REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE "TRANSPÕE PARA ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA 88/407/CEE, DO CONSELHO, DE 14 DE JUNHO DE 1988, COM A ÚLTIMA REDACÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRECTIVA 2003/43/CE, DO CONSELHO, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE FIXA AS EXIGÊNCIAS DE POLÍCIA SANITÁRIA APLICÁVEIS ÀS TROCAS COMERCIAIS INTRACOMUNITÁRIAS E ÀS IMPORTAÇÕES DE SÉMEN DE ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA".

HORTA, 14 DE JUNHO DE 2004.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que "Transpõe para Ordem Jurídica Nacional a Directiva 88/407/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1988, com a últimas redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/43/CE, do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina", na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 24 de Maio de 2004, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I
Enquadramento Jurídico

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II
Apreciação na Generalidade e na Especialidade

A Comissão de Economia nada tem a opor, na generalidade, à presente proposta legislativa, entendendo propor, na especialidade, por forma a salvaguarda as competências legislativas e executivas das Regiões Autónomas, constitucional e estatutariamente consagradas:

Propõe-se a alteração do artigo 21.º, nos seguintes termos:

"Artigo 21.º
(...)

1 – A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio para a sua execução administrativa através dos respectivos serviços das administrações regionais autónomas, e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 – (Redacção do n.º 1 do projecto)

3 – (Redacção do n.º 2 do projecto)".

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Horta, 14 de Junho de 2004.

A Relatora

Andreia Cardoso

O Presidente

Dionísio Sousa